ACO-UTR-575/2023

Processo	-	TC/004427/2023
Representante	-	Patrícia Helena Ghattas
Representadas	-	Secretaria Municipal de Segurança Urbana
Objeto	-	Representação interposta em face do edital do Pregão Eletrônico 79/SMSU/2022, cujo objeto é a contratação de serviço para implantação de videomonitoramento através de câmeras com analíticos, para visualização via plataforma web, contendo sistemas gerenciais de operação, que possibilite a integração com outros sistemas, com fornecimento de toda a estrutura, equipamentos e mão de obra necessária, conforme quantidades e exigências estabelecidas no edital e seus anexos

47ª Sessão Ordinária Não Presencial

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. SMSU. Serviços de vídeo monitoramento. 1. A adoção do regime da Lei Federal 8.666/1993, em detrimento da Lei 14.133/2021, é justificada visto que o Edital fora publicado anteriormente à vigência do Decreto Municipal 62.100/2022. 2. Inexistência, no caso concreto, de indevida restrição à participação de interessados no Certame, visto que o critério de aferição do valor estimado do ajuste será a própria proposta apresentada pelo Licitante. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta e, no mérito, julgá-la improcedente.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se cumpra o disposto no artigo 58 do RITCMSP, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 27 de setembro 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/cv

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM Data: 10/11/2023 16:44:30 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 13/11/2023 10:47:21 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Item 8) e-TCM nº 4427/2023

Interessadas: Secretaria Municipal de Segurança Urbana
Patricia Helena Ghattas

Objeto: Representação. Edital de Pregão Eletrônico nº 079/SMSU/2022 - Contratação de serviço de vídeo monitoramento, com o fornecimento de toda a estrutura de equipamentos e mão de obra necessária para disponibilização, tratamento e armazenamento das imagens a serem capturadas.

RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta por Patricia Helena Ghattas em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 079/SMSU/2022, por meio do qual pretende a Secretaria Municipal de Segurança Urbana a contratação de serviço de vídeo monitoramento, com o fornecimento de toda a estrutura de equipamentos e mão de obra necessários para disponibilização, tratamento e armazenamento das imagens a serem capturadas.

Alega a Representante, em apertada síntese: (a) injustificada adoção da Lei Federal nº 8.666/93; (b) ilegalidade da não divulgação do valor estimado do futuro Contrato, bem

como impossibilidade de atendimento da qualificação econômico-financeira, que o Edital relacionou ao conhecimento dessa informação, apesar de não ter fornecido; (c) falta de amparo legal para o prazo de 60 (sessenta) meses de Contrato, especialmente diante da existência de condição resolutiva no caso de insuficiência de recursos orçamentários no exercício subsequente, ao mesmo tempo em que a amortização dos investimentos da Contratada deve ser planejada para todo o período inicialmente previsto e (d) que a prova de conceito deve ser exigida apenas para os itens de desenvolvimento imediato, sob pena de impedir a participação de empresas com condições de executar o objeto do Certame nos prazos estabelecidos pelo cronograma.

Submetidos os autos à minha análise, observei, de início, que a Representação havia sido proposta após aproximadamente 6 (seis) meses da data de publicação da primeira versão do Instrumento Convocatório, o qual já trazia em seu bojo as questões debatidas na exordial. Assim, restou demonstrado que a Representante poderia ter externado sua insatisfação em momento apropriado, logo no início dos debates sobre o tema, ao invés de fazê-lo na véspera da data de abertura do Certame.

Na mesma oportunidade, declarei prejudicada a análise do pedido cautelar, tendo em vista decisão de suspensão do Pregão Eletrônico nº 079/SMSU/2022 proferida pelo Poder Judiciário nos autos da Ação Popular nº 1027876-45.2023.8.26.0053, em trâmite na 3ª Vara de Fazenda Pública de São Paulo. Determinei, ainda, fossem oficiados a Pasta e o Pregoeiro para esclarecimentos com urgência, face à importância da matéria.

Sobreveio aos autos petição de lavra da Representante, com o objetivo de renovar o pedido cautelar de suspensão de abertura do Certame, tendo em vista a concessão de efeito suspensivo ativo pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no Agravo de Instrumento interposto pela Municipalidade de São Paulo (Processo nº 2122169-52.2023.8.26.0000), viabilizando a continuidade do Procedimento Licitatório em tela. Ato contínuo, foram colacionados esclarecimentos da Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Em regular tramitação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE elaborou parecer, no qual destacou que parte dos argumentos lançados na petição inicial já tinham sido objeto de análise deste Tribunal, em razão da existência de Representações anteriores sobre o mesmo Certame, bem como

de processo visando ao acompanhamento do próprio Edital de Pregão Eletrônico nº 79/SMSU/2022.

Encaminhados os autos para análise da Subsecretaria de Controle Externo – SCE, esta, em sede de Relatório Conclusivo, opinou pela improcedência da Representação. Na mesma ocasião, a Área Técnica atualizou informações sobre o andamento do Certame, dando conta de que a sessão de abertura havia sido realizada em 29.05.23, bem como que a prova de conceito (POC) referente à primeira classificada havia ocorrido em 07.06.23, resultando na desclassificação desta e consequente habilitação da segunda colocada para a realização de nova POC, concluída com a aprovação da plataforma oferecida.

Com fulcro no parecer exarado pela AJCE e no Relatório Conclusivo de lavra da SCE, os quais revelaram a ausência de elementos que pudessem conduzir à plausibilidade das razões invocadas na exordial, exarei Despacho indeferindo a medida liminar pleiteada de forma reiterada pela Representante.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em sua manifestação, pugnou pelo reconhecimento da total improcedência da Representação inaugural.

Por fim, a Secretaria Geral opinou pela improcedência de todos os argumentos apresentados pela Representante, por falta de amparo legal.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento Representação proposta por Patricia Helena Ghattas em face do Edital de Pregão Eletrônico nº 079/SMSU/2022, por meio do qual pretende a Secretaria Municipal de Segurança Urbana a contratação de serviço de vídeo monitoramento, com o fornecimento de toda a estrutura de equipamentos e mão de obra necessários para disponibilização, tratamento e armazenamento das imagens a serem capturadas.

De início, destaco que a primeira versão publicada do instrumento Convocatório já trazia em seu bojo as questões debatidas pela Representante na exordial. Contudo, esta houve por bem aguardar 6 (seis) meses para trazer seus questionamentos a este Tribunal, quando já amadurecidos os debates sobre o tema, momento coincidentemente concomitante com a véspera da data de abertura do Certame. Destaco tal situação pois entendo importante que passemos a nos posicionar sobre o possível uso desta Corte de Contas como instrumento de estratégia de defesa de interesses subjetivos,

fato este que se opõe ao zelo com o interesse público, presente em todas as questões objeto da competência dos Tribunais de Contas.

Considerando que, à época, o Poder Judiciário havia exarado decisão pela suspensão do Procedimento Licitatório em discussão, nos autos da Ação Popular nº 1027876-45.2023.8.26.0053, declarei prejudicada a análise do pedido cautelar. Determinei, ainda, fossem oficiados a Pasta e o Pregoeiro para esclarecimentos com urgência, face à importância da matéria.

Em regular tramitação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE elaborou parecer, no qual destacou que parte dos argumentos lançados na petição inicial já tinham sido objeto de análise deste Tribunal, em razão da existência de Representações anteriores sobre o mesmo Certame, bem como de processo visando ao acompanhamento do próprio Edital de Pregão Eletrônico nº 79/SMSU/2022.

Em relação ao mérito da Representação, especialmente à alegação de que seria injustificada a adoção do regime da Lei Federal nº 8.666/93, em detrimento da Lei nº 14.133/21, esclareceu a AJCE que o Edital impugnado fora publicado anteriormente à vigência do Decreto Municipal nº

62.100/22, fato ensejador da regularidade do fundamento legal adotado pela Administração. Esclareceu, ainda, que a questão já havia sido abordada pela SCE no e-TCM nº 167/2023, que trata do Acompanhamento do Instrumento Convocatório em discussão.

No que concerne ao argumento de que a qualificação econômico-financeira dependeria da divulgação dos valores de referência da contratação, a Pasta esclareceu que o critério de aferição do valor estimado do ajuste será a própria proposta apresentada pelo Licitante. Assim, entendeu a AJCE pela inexistência, no caso concreto, de indevida restrição à participação de interessados no Certame. Da mesma forma, o tema já havia sido enfrentado nos autos do Acompanhamento do Edital, com a superação do ponto por SCE.

Já quanto à questão do prazo contratual (60 meses) associado à previsão de cláusula resolutiva, a questão fora debatida nos autos da Representação autuada sob o e-TCM nº 017352/2022 e no Acompanhamento do Edital no e-TCM nº 000167/2023, e devidamente afastada pelas Áreas Técnicas e, por fim, por decisão Plenária.

De qualquer forma, a respeito do tema, a AJCE destacou que a Advocacia Geral da União (AGU), por meio da

Orientação Normativa 38/11, admite que os órgãos contratantes da administração federal fixem prazo contratual por período superior a 12 meses, desde que o objeto seja peculiar e/ou complexo e que haja a demonstração técnica do benefício para a Administração.

Acerca do estabelecimento da cláusula resolutiva expressa, sobre a indisponibilidade orçamentária, destacou a referida Área Técnica que a PGE-SP inseriu dispositivo semelhante nas minutas de contratos de prestação de serviços contínuos. Ademais, tal como destacado por SCE no citado e-TCM nº 17352/2022, a amortização dos investimentos deveria ser objeto de consideração pelos Licitantes, quando da elaboração de suas propostas.

Por fim, em relação à alegação de incompatibilidade entre a prova de conceito e as fases de implantação do projeto licitado, a matéria, de cunho técnico, foi afastada pela SCE que, em sede de Relatório Conclusivo, opinou pela total improcedência da Representação.

Nesse momento processual, insta esclarecer que, diante da ausência de apontamento de irregularidades no Relatório Conclusivo, restava ausente, por óbvio, o pressuposto lógico necessário ao exercício ao direito de defesa. Não há que

se cogitar, portanto, em qualquer inobservância ao procedimento estabelecido pela Resolução nº 18/2019, que não prevê a remessa de intimações/ofícios destinados à prestação de esclarecimentos nessa fase processual. Ademais, como é cediço, tal decisão cabe apenas ao Conselheiro Relator, que conduz a instrução do processo.

Ante o exposto, conheço da Representação ora em tela e, no mérito, voto pela sua total improcedência.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

São Paulo, 11 de setembro de 2023.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2023.09.11 10:16:38 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

DCF/RB